11/10/2019

Número: 0804572-72.2018.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Última distribuição: 12/06/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0833355-78.2017.8.14.0301

Assuntos: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela

Específica

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
ELVIO JESUS SARDINHA WAUGHAN (AGRAVANTE)	EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO)	
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO)	
(AGRAVADO)	, ,	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23110 26	09/10/2019 12:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804572-72.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ELVIO JESUS SARDINHA WAUGHAN

AGRAVADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. O AGRAVADO NÃO JUNTOU A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA ORIGINAL. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- I A decisão agravada foi a que o Juiz Singular concedeu liminarmente a busca e apreensão do veículo arguindo estar à mora devidamente configurada.
- II Entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o Magistrado decidiu de forma incorreta, pois verifica-se que na presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada, esta foi instruída sem a via original da cédula de crédito bancário.
- **III -** Há o entendimento de que a cédula de crédito é um título passível de circulação, ou seja, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte agravante, logo, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
- IV Recurso Conhecido e Provido.



RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804572-72.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: ELVIO JESUS SARDINHA WAUGHAN

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA

AGRAVADO: OMINI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ELVIO JESUS SARDINHA WAUGHAN** contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA nos autos da Ação De Busca E Apreensão, em face de **OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

A decisão agravada foi a que o Juiz Singular concedeu liminarmente a busca e apreensão do veículo arguindo estar à mora devidamente configurada.

Primeiramente, alega não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais, pleiteando assim, a concessão da Justiça Gratuita.

Aduz que a apresentação do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para revogar a liminar concedida.



Juntou documentos às ID.685630/685636.

Às ID.1042994, pág.1/3 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.1097562, pág.1/13 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém,

de

de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.



O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo "a quo", que concedeu liminarmente a busca e apreensão do veículo arguindo estar à mora devidamente configurada.

Primeiramente, quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo este apresentando fundamentação legal não há razão para que a gratuidade não seja concedida.

Quanto ao mérito, é sabido que conforme dispõe o art.28 da Lei nº 10.931/2004 que: "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

No caso em tela, entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o Magistrado decidiu de forma incorreta, pois verifica-se que na presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada, esta foi instruída sem a via original da cédula de crédito bancário.

Há o entendimento de que a cédula de crédito é um título passível de circulação, ou seja, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte agravante, logo, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

AGRAVODE INSTRUMENTO. CÉDULADE CRÉDITOBANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIAORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de execução com a viaoriginalda Cédulade CréditoBancário. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do originaldo título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial 3. Como se percebe, no caso, a cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a viaoriginaldo título de crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Tje/PA. Agravo nº 0014766-38.2016.8.14.0000.Des. José Maria Teixeira do Rosário. Julgado em:07/08/2018).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.



Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 09/10/2019

